



PROCESSO Nº 2304072022-8- e-processo nº 2022.000452504-0

ACÓRDÃO Nº 018/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: COMERCIAL JUSTINO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ANDRE ARRUDA RAMALHO LIRA, GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA E EDSON BARBOSA CORDEIRO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES NÃO EVIDENCIADAS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de contradição, omissão no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais. Cabe somente recepcionar os embargos para sanar erro material alegado pela embargante no número do processo em deslinde, citado na declaração do advogado às fls. 85707 dos autos, e onde se lê “184.167.2022-3”, passa-se a ler como “230.407.2022-8”.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, com efeito integrativo, para corrigir o erro material identificado na numeração do processo citado às fls. 85707 dos autos “184.167.2022-3”, passando-se a ler como “230.407.2022-8”, mantendo a parcial procedência do Auto de Infração nº 93300008.09.00004041/2022-26, lavrado em 18 de novembro de 2022, em face da empresa COMERCIAL JUSTINO LTDA, inscrição estadual nº 16.098.907-8, conforme valores já fixados no Acórdão nº 494/2025.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de janeiro de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO N° 2304072022-8 - e-processo n° 2022.000452504-0

TRIBUNAL PLENO

Embargante: COMERCIAL JUSTINO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ANDRE ARRUDA RAMALHO LIRA, GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA E EDSON BARBOSA CORDEIRO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES NÃO EVIDENCIADAS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de contradição, omissão no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais. Cabe somente recepcionar os embargos para sanar erro material alegado pela embargante no número do processo em deslinde, citado na declaração do advogado às fls. 85707 dos autos, e onde se lê "184.167.2022-3", passa-se a ler como "230.407.2022-8".

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa COMERCIAL JUSTINO LTDA, inscrição estadual n° 16.098.907-8, contra a decisão proferida no Acórdão n° 494/2025, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00004041/2022-26, lavrado em 18 de novembro de 2022, em decorrência das seguintes infrações:

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão



de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

Nota Explicativa: REFERIDA IRREGULARIDADE TEM SUA MATERIALIDADE COMPROVADA PELA PRÁTICA DELITUOSA MINUCIOSAMENTE NARRADA EM MEMORIAL DESCRITO QUE FAZ PARTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO E ANEXOS, TAIS COMO PLANILHAS, RELATÓRIOS E MEMÓRIAS DE CÁLCULO, COM ELEMENTOS PROBANTES ROBUSTOS QUE FUNDAMENTAM A PRESENTE AUTUAÇÃO.

Cientificada do auto de infração mediante o DT-e em 24/11/2022, conforme fls. 85422, autuada, por intermédio de advogados devidamente habilitados, ingressa com reclamação às fls. 85423/85432, contrapondo-se à acusação.

Com a informação do Termo de Conclusão com Remessa para GEJUP, conforme fls. 85435, os autos foram conclusos ao Órgão Julgador, (Despacho às fls. 85437), sendo julgada *procedente* a infração de vendas sem emissão de documento fiscal, com o afastamento da multa por reincidência, conforme Sentença Monocrática às fls. 85438/85449.

Interposto recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais, este decidiu pela nulidade da Sentença da GEJUP, a fim de que fosse disponibilizado ao contribuinte a cópia do inteiro teor do e-Processo, reabrindo-se o prazo para apresentação de outra impugnação, consoante o Acórdão nº 041/2024, às fls. 85679/85681.

Em seguida, o Processo retornou à Repartição Preparadora, que providenciou a notificação do contribuinte, documento às fls. 85705/85706, sobre a decisão proferida no Acórdão nº 041/2024. Comparecendo à repartição, foi entregue ao contribuinte o inteiro teor dos autos processuais, conforme se vislumbra no documento às fls. 85707/85708, com abertura de prazo para impugnação.

Em seguida, o Contribuinte ingressou com nova reclamação, às fls. 85711/85731.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela *parcial procedência* da exigência fiscal, tendo recorrido de ofício de sua decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/13, conforme Sentença anexada nas fls. 85741/85756.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DTe, com ciência em 10/04/2023 (fls. 85758), a Reclamante apresentou Recurso Voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 85759-85784).

Na 231ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 19/9/2025, os Conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário,



por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovidimento de ambos para manter a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004041/2022-26, lavrado em 18 de novembro de 2022, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 18.796.825,09 (dezoito milhões, setecentos e noventa e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e nove centavos)**, sendo R\$ 10.741.042,92 (dez milhões, setecentos e quarenta e um mil, quarenta e dois reais e noventa e dois centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I, art. 160, I, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 8.055.782,17 (oito milhões, cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, V “a”, da Lei nº 6.379/96.

Na decisão foi mantido cancelado o montante de R\$ 2.685.260,75 (dois milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos de multa por infração e R\$ 5.370.521,47 (cinco milhões, trezentos e setenta mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos) de multa por reincidência.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 494/2025, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

PRELIMINARES. REJEITADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. DENÚNCIA CONFIRMADA. PENALIDADE APLICADA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA RECIDIVA. AFASTAMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Nulidades rejeitadas em função de estarem presentes no e Processo todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como por se encontrarem disponibilizados nos autos eletrônicos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, garantindo-se ao sujeito passivo todas as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é um procedimento fiscal que consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo. In casu, o sujeito passivo não exerceu o ônus probatório de desconstituir os quantitativos de mercadorias indicados no levantamento da fiscalização, motivo pelo qual restou caracterizada a infração. A alegação de exclusão de documentos fiscais de saídas foi



rejeitada por se tratarem de documentos que representaram operações fictícias.

- Confirmada a redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, "a" da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN. - Afastada a multa recidiva, uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 87 da Lei nº 6.379/96 para sua incidência.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do CRF-PB em 31/10/2025 (fls. 85826) e opôs, em 7/11/2025 (fls. 85827/85834), recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:

1. Aduz contradições no acórdão embargado (art. 1.022, I, CPC) no que concerne à segurança do e-processo e a nulidade antecedente por falha na cópia, a presunção de integridade e afirma erro de unidades;
2. Com relação às Atas Notariais advoga a contradição no enfrentamento da matéria e o desrespeito ao princípio da verdade material;
3. Afirma a ocorrência de omissão, pois ao longo de todo o contencioso - tanto nas impugnações administrativas quanto nos recursos apresentados - a contribuinte sempre indagou a SEFAZPB acerca do amparo normativo que teria autorizado o agente fiscal a desconsiderar, como fictas, vendas realizadas em exercícios anteriores. De seu turno, as decisões da GEJUP e do CRF, inclusive o acórdão ora embargado, não enfrentaram essa pergunta;
4. Aduz uma questão de ordem e afirma que houve uma padronização decisória, sem a devida individualização dos feitos (contradição, omissão e erro material) e refere-se: Acórdão 228/2025 (sessão de 29/04/2025 – Contribuinte: Comercial Justino LTDA – I.E. 16.245.037-0. PAT nº) em confronto com o Acórdão 494/2025 (sessão de 19/09/2025 – Contribuinte: Comercial Justino LTDA – I.E. 16.098.907-8);

A Embargante requer o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, a fim de que sejam sanadas as contradições e omissões do v. acórdão embargado, que deixou de enfrentar condicionantes legais expressamente suscitadas pela contribuinte em sede recursal.

Desse modo, pugna-se pela atribuição de efeitos infringentes à decisão ora atacada, para que seja reformado o Acórdão nº 494/2025, com a consequente improcedência do lançamento.

Ao final, requer-se que a intimação do resultado seja igualmente endereçada aos procuradores constituídos da Recorrente, por se tratar de matéria de inequívoco conteúdo técnico e para observância do art. 272, §2º, do CPC, em harmonia



com o art. 5º do Estatuto da OAB, sob pena de nulidade da intimação e de seus efeitos subsequentes.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa **COMERCIAL JUSTINO LTDA.**, em face da decisão prolatada por meio do Acórdão nº 494/2025.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais)¹, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...) V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida, por meio de DT-e, com ciência em 31/10/2025 (fls. 85826) e opôs, em 23/5/2025 e opôs, em 7/11/2025 (fls. 85827/85834), recurso de embargos de declaração, de forma que está caracterizada a tempestividade do recurso, em conformidade com o que dispõe o art. 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

¹ REVOGA A PORTARIA Nº 00248/2019/SEFAZ, PUBLICADA NO DOe-/SEFAZ DE 21.08.19



Ab initio, a Embargante afirma que o acórdão embargado foi contraditório e omissivo em alguns pontos, o que passo a decidir.

De início, faz-se importante consignar que não ocorreu padronização decisória sem individualização dos efeitos, como afirma a Embargante. Em verdade, os dois processos são semelhantes pela própria natureza dos fatos apurados pela Fiscalização na GERÊNCIA EXECUTIVA DE COMBATE À FRAUDE FISCAL e que se encontram explicados em minúcias no Documento denominado Memorial Descritivo do Auto de Infração às fls. 12/49.

Sendo assim, ambos os processos que originaram os Acórdãos 228/2025 (sessão de 29/4/2025 e 494/2025 (sessão de 19/9/2025) tiveram por base fatos de mesma natureza, apurados mediante Levantamento Quantitativo de Mercadorias, ou seja, o mesmo procedimento fiscal, e tem como provas, além do respectivo levantamento quantitativo, outros documentos anexados pela Fiscalização. Tais documentos se encontram explicados em minúcias no Documento denominado Memorial Descritivo do Auto de Infração, também de forma similar em ambos os processos.

O que se percebe é que a autuação foi realizada com base na autonomia dos estabelecimentos, o que obrigava se lavrarem dois autos de infração para fatos semelhantes, apurados contra a pessoa jurídica COMERCIAL JUSTINO LTDA em dois de seus estabelecimentos. Ainda, ressalte-se, a própria defendente promoveu argumentos semelhantes nos dois processos, tanto em relação à nulidades quanto ao mérito.

Ora, nessas circunstâncias, o texto decisório será naturalmente similar, guardadas as individualizações quanto a cada argumento fático para cada processo em especial. Nessa linha, ao analisar o Acórdão em evidência, constata-se que a matéria foi individualizada precisamente, não se alcançando vícios que pudessem dificultar o direito de defesa da acusada.

É preciso, contudo, reconhecer um erro na citação do número do processo nº 184.167.2022-3, pois na Declaração anexada às fls. 85707 dos autos o declarante reconhece o recebimento dos documentos relativos ao processo nº 230.407.2022-8.

Cabe razão ao contribuinte nesse ponto, mas essa correção de erro de digitação (material) não traz consequência para o resultado da lide, pois reproduz o conteúdo de uma declaração da parte, anexada aos autos, não se vislumbrando prejuízo para a defesa do administrado, atendendo-se assim o mandamento do art. 15 da Lei 10.094/2013, *verbis*:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.



Em sequência, a embargante busca desqualificar o processo eletrônico tributário da SEFAZ, reiterando vários argumentos antes opostos no Recurso Voluntário, entre eles arguindo uma contradição com base no argumento de que em decisão anterior o Conselho reconheceu cerceamento do direito de defesa do contribuinte por falha na entrega de cópias do e-Processo ao contribuinte.

Com efeito, no presente processo administrativo, por meio de decisão anterior, Acórdão nº 041/2024 (85679-85681), o Tribunal Pleno decidiu que houve equívoco quando da geração das cópias solicitadas pelo contribuinte, causando-lhe prejuízo à defesa, e nessa linha, foi declarada a nulidade da sentença.

Contudo, ao analisar a decisão anterior fica evidente que o Colegiado não reconheceu vícios intrínsecos ao e-Processo, no que se refere à sua higidez e segurança na guarda certificada de documentos, mas entendeu que ocorrera um problema no momento da cópia de arquivos solicitados na Repartição Fiscal pelo contribuinte. Portanto, sendo tais cópias de documentos entregues ao contribuinte, não há se falar em irregularidades no eProcesso que tenham o condão de causar um efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte acusada.

Registre-se que o contribuinte poderia ter acesso ao eProcesso e tirar dúvidas sobre fatos nele elencados a qualquer momento processual, se assim desejasse, desde que ele ou seu representante se dirigisse à Repartição do seu domicílio fiscal, na forma do art. 64 da Lei 10.094/2013.

Art. 64. Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;

II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço.

Mesmo assim, nos presentes embargos o contribuinte reitera os argumentos opostos no Recurso Voluntário, e afirma que não foram enfrentados os quesitos objetivos que foram formulados pela defesa com fundamento na verdade dos fatos apresentada pelas Atas Notariais.

Com todas as vênias, mas o Recurso não foi omissivo tampouco contraditório quanto à matéria em debate, visto que em relação à segunda Ata Notarial foi observado que nesse momento processual houve um reconhecimento por parte do próprio procurador da empresa de que ele recebeu os autos do processo, seu inteiro teor e seus anexos.

Data vênias, mas não ocorreu contradição no julgamento, mas o reconhecimento de que o vício outrora decidido por meio do Acórdão nº 041/2024 fora sanado mediante a entrega regular de cópias do processo ao procurador da empresa quando ele compareceu à Repartição do Domicílio Fiscal do contribuinte.

Em outra passagem, a embargante procura ainda desqualificar aspectos de segurança do e-Processo, no tocante ao código HASH, usado para apensar



documentos (pastas compactadas) ao e-Processo. Afirma que a decisão não individualiza quais arquivos essenciais apresentam, de fato, HASH identificável, e onde tal referência consta – justamente – no inteiro teor dos autos.

Como se sabe, o *HASH code* promove uma segurança adicional quando do apensamento de pastas de arquivos ao e-Processo. Assim, o HASH code é utilizado no eProcesso quando tecnicamente necessário.

Como consequência, não se confirma qualquer irregularidade processual quanto ao código HASH e os argumentos apresentados nos presentes embargos são totalmente abstratos sem qualquer lastro material que demonstre um efetivo prejuízo ao direito de defesa da acusada, logo, não trazem inovação que possa ser acolhida em embargos de declaração.

Cumprе demonstrar que não é esse Órgão Colegiado quem se equivocou com as unidades de medida representativas dos arquivos anexados aos autos. Ao analisar o Recurso Voluntário (fls. 85759-85784) percebe-se que esse arrazoado partiu de argumento da defesa, senão, veja-se:

“Além do tamanho dos arquivos serem diferentes, algumas pastas como a de título “notas excluídas do Levantamento Quantitativo” nem constam na relação entregue ao servidor cartorário.

Vejamos, por exemplo, a pasta 2019.2.zip. De acordo com o print da tela anexado à decisão, ela possui 21.716.477 KB. Já na relação anexada pelo servidor cartorário à Ata, a mesma pasta possui 20.7 MB (20.700 KB).

Da mesma forma acontece com as demais pastas, como é o caso da “TERMOS DE AUDÊNCIA”, “RELATÓRIO GERAL DOS PRODUTOS”, dentre outras.”

O Acórdão embargado apenas esclarece esse ponto, nos seguintes termos,

litteris:

“Cita como exemplo, a pasta 2019.2.zip e discorre que de acordo com o print da tela anexado à decisão, ela possui 21.716.477 KB e na relação anexada pelo servidor cartorário à Ata, a mesma pasta possui 20.7 MB (20.700 KB). Acresce que da mesma forma acontece com as demais pastas, como é o caso da “TERMOS DE AUDÊNCIA”, “RELATÓRIO GERAL DOS PRODUTOS”, dentre outras.

Tais alegações mostram somente dúvidas técnicas no que se refere à utilização de arquivos compactados, mas que não representam quaisquer defeitos nos arquivos disponibilizados para a defesa. Usualmente, a compactação de arquivos se processa por algoritmos implementados por vários programas, os mais usuais geram arquivos em formato ZIP e RAR. É sabido, que cada técnica de compactação pode exibir arquivos finais com tamanhos diferentes, depende da técnica empregada.

Para demonstrar que não há irregularidade nos arquivos, a pasta 2019.2.zip foi aberta usando o programa zip nativo do Windows.

Pode-se notar que a pasta compactada em Zip tem o tamanho de 20,7 MB, que corresponde a 21.716.477 bytes, pois adotou-se na informática a convenção de que 1 Kbyte é 1.024 bytes e 1 Mbyte é 1.024 Kbyte. Aplicando-se esse raciocínio para as pastas de “TERMOS DE AUDIÊNCIA”, “RELATÓRIO GERAL DOS PRODUTOS”, e para as demais pastas chega-se à mesma conclusão.”



Com todo respeito, mas essa alegação é puramente retórica, visto que a embargante insinua erros ou inconsistências de arquivos, mas não consegue demonstrar erro nos arquivos armazenados no Banco de Dados da Sefaz, tampouco equívocos na decisão embargada que possam ser corrigidos pelos aclaratórios nesse ponto.

A embargante aduz ainda omissões no julgado, afirmando que ao longo de todo o contencioso — tanto nas impugnações administrativas quanto nos recursos apresentados — a contribuinte sempre indagou a SEFAZ/PB acerca do amparo normativo que teria autorizado o agente fiscal a desconsiderar, como fictas, vendas realizadas em exercícios anteriores. De seu turno, as decisões da GEJUP e do CRF, inclusive o acórdão ora embargado, não enfrentaram essa pergunta.

Devo, todavia, discordar da embargante.

Ao analisar o caderno processual, bem como a decisão embargada, percebe-se que essa irresignação do contribuinte foi tratada no tópico **“4. Da alegação de nulidade na descrição da infração”**. Nessa parte do Acórdão, demonstrou-se que o auto de infração também tem por fundamento o art. 161 do RICMS/PB.

Veja-se o arremate decisório:

“Cabe, portanto, referendar o procedimento fiscal, visto que o contribuinte não apresentou justificativa que permitisse concluir que em tais operações ocorreram circulação de mercadorias, para poder compor o Levantamento Quantitativo de Mercadorias. Por sua vez, a fiscalização demonstra cabalmente que se tratam de operações fictícias, atraindo a vedação prevista no art. 161 do RICMS/PB17, corroborando esse fato os termos de audiência e confissões de débitos das empresas envolvidas.

Do exposto, não há nulidade na descrição da infração, visto que a Fiscalização estadual demonstrou que o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo”.

Outrossim, em várias passagens extraídas da motivação da infração, citou-se o Memorial Descritivo do Auto de Infração às fls. 12/49, nas quais consta expressamente que as operações foram consideradas fictícias com base no art. 161 do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 161. Fora dos casos previstos neste Regulamento, observadas as normas atinentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, é vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias.

Cabe consignar ainda que todos os documentos anexados ao processo administrativo tributário devem ser vistos em seu conjunto, logo, o auto de infração não teve como fundamento jurídico apenas os art. 158, I; e, art. 160, I, do RICMS/PB, mas acresça-se a esse rol o art. 161 do RICMS/PB, pois esse fundamento está expresso reiteradamente na motivação do lançamento contida no Memorial Descritivo do Auto de Infração, conforme foi demonstrado no acórdão embargado.

Afirma também a embargante que igualmente não houve manifestação sobre o fato — comprovado nos autos — de que a mencionada “inidoneidade tardia”, quando aplicada pelo fiscal, ocorreu apenas no plano fático: o ICMS já destacado e



recolhido pelo contribuinte nas mesmas notas posteriormente desconsideradas não foi computado na constituição do crédito.

Também nesse argumento, a embargante reitera matéria discutida na decisão, sendo certo que o Auditor constatou mediante o Levantamento Quantitativo vendas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais. Assim, é correto o lançamento de ofício para recuperar o crédito tributário do ICMS com a imposição de multa punitiva.

Por sua vez, se o contribuinte demonstrar o pagamento do imposto de forma incorreta, indevida, ou maior do que o devido, pode demandar um pedido por meio de processo com dilação probatória própria para esse fim, conforme previsto no art. 120 da Lei 10.094/2013², que trata do processo de restituição.

Dessa forma, os efeitos infringentes invocados pela Embargante não podem ser atendidos, visto que, como se sabe, os embargos se legitimam quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, conforme disciplinado no art. 86 do Regimento Interno do CRF da Paraíba, acima citado, e no art. 1.022 do CPC.³

Dessarte, todos esses arrazoados que representam uma mera discordância com o teor da decisão recorrida não justifica o provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, como pretende a Embargante. Para tanto, fazia-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada com consequências materiais no resultado da lide.

² **Art. 120.** Além das hipóteses constantes na legislação específica de cada tributo, o contribuinte ou responsável tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento efetuado;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão administrativa condenatória;

IV - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre o qual tiver sido pago o tributo;

V - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver sido pago o tributo;

VI - quando ocorrer erro de fato.

³ **Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



Esclareço, por fim, com relação ao requerimento que pugna que a notificação sobre o resultado do julgamento seja direcionada ao patrono do sujeito passivo, no endereço profissional, deve ser registrado que tal solicitação não possui amparo legal. A intimação dos atos processuais ao sujeito passivo, na forma dos art. 4º-A, §4º (DTe), art. 11 e art. 46, da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário.

Devo esclarecer ainda que o DTe permite a habilitação do procurador da empresa, motivo pelo qual não há se falar em nulidade no procedimento.

Assim, indefiro o requerimento realizado pelo contribuinte.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, com efeito integrativo, para corrigir o erro material identificado na numeração do processo citado às fls. 85707 dos autos “184.167.2022-3”, passando-se a ler como “230.407.2022-8”, mantendo a parcial procedência do Auto de Infração nº 93300008.09.00004041/2022-26, lavrado em 18 de novembro de 2022, em face da empresa COMERCIAL JUSTINO LTDA, inscrição estadual nº 16.098.907-8, conforme valores já fixados no Acórdão nº 494/2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de janeiro de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator